Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1010879-44.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Nota Promissória

Requerente: Danilo Otavio Martins
Requerido: Antonio Aparecido Cardozo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

DANILO OTAVIO MARTINS propôs ação monitória contra **ANTONIO APARECIDO CARDOZO** para a cobrança de duas notas promissórias no valor de R\$ 15.000,00 e R\$ 5.000,00.

Citado, o réu opôs embargos, arguindo, em síntese, que assinou as notas promissórias em branco, em razão de dois empréstimos no valor de R\$ 10.000,00 e R\$ 5.000,00, vindo o autor a preenche-las com incidência de juros de 33%.

Afirma já ter efetuado o pagamento da nota promissória de R\$ 15.000,00, por meio do pagamento de passagem aérea e hospedagem para viagem do autor, além de ter entregue R\$ 9.000,00 em moeda corrente. Entende que o valor correto da dívida é de R\$ 12.155,59 e almeja a aplicação do artigo 940 do Código Civil para receber em dobro o montante indevidamente cobrado, além de condenação do autor em litigância de má-fé.

Réplica às fls. 41/46.

Houve audiência para interrogatório das partes.

Alegações finais às fls. 71 e 72/74.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, nega-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante, pois ele não comprovou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais

Trata-se de ação monitória para a cobrança de duas notas promissórias no montante de R\$ 15.000,00 e R\$ 5.000,00.

O embargante reconhece ser devedor da quantia estampada no título de fl. 16, no valor de R\$ 5.000,00, sendo, portanto, incontroverso o pedido nesse ponto.

No que toca ao título de fl. 15, afirma que se refere a um empréstimo no valor de

R\$ 10.000,00, e segundo declarado em interrogatório e posteriormente às fls. 61/62, dita quantia lhe teria sido entregue através de um cheque de R\$ 7.700,00 e o restante em dinheiro (R\$ 2.300,00).

Sustenta que assinou a promissória em branco, vindo o embargado a preenche-la em montante superior ao do empréstimo, estampando o valor de R\$ 15.000,00 na cártula.

Na sequência, declara ter efetuado o pagamento do título através da adquisição de um pacote de viagem para o embargado, o qual foi parcelado em seu cartão de crédito (R\$ 3.969,90), e o restante por meio da entrega de R\$ 9.000,00 em dinheiro, fruto da venda de um veículo que possuía à época.

Por sua vez, o embargado alega que emprestou o montante de R\$ 25.000,00 ao embargante, materializado em 03 (três) notas promissórias, sendo duas no valor de R\$ 5.000,00 e uma de R\$ 15.000,00. Conclui que o pagamento do pacote de viagem por parte do embargante se deu para quitação de uma das promissórias de R\$ 5.000,00, remanescendo as outras duas no valor total de R\$ 20.000,00, que são objeto de cobrança na presente ação.

As versões apresentadas pelas partes são colidentes e a questão deve ser tratada sob o enfoque do artigo 373 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A versão do embargado é sustentada pela nota promissória de fl. 15, título de crédito dotado de autonomia e abstração, desincumbindo o autor do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, para obstar a pretensão autoral, atribui-se ao embargando o ônus de demonstrar fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, para desconstituir a validade da cobrança, seja pela comprovação do pagamento, seja pela demonstração de vício intrínseco ao título, o que, todavia, não se verificou na hipótese.

A análise probatória dos autos, demonstra que o embargante não logrou êxito em asseverar que o empréstimo contraído era no valor de R\$ 10.000,00 e não de R\$ 15.000,00, conforme estampado na cártula.

Afirmou em audiência que o embargado entregou-lhe a quantia por meio de cheque e dinheiro, não possuindo condições de comprovar o valor efetivamente recebido, haja vista que o cheque foi repassado a terceiro.

No que toca à alegação de que teria quitado a dívida, melhor sorte não possui.

A declaração de que pagou R\$ 9.000,00 ao embargado em dinheiro não encontra menor lastro probatório nos autos, inclusive, em audiência, o embargante confirma que não possui recibo do pagamento.

Quanto ao recibo do pacote de viagem (fl. 37) não há elemento probatório seguro a firmar convicção de que o embargante o fez para adimplemento parcial da promissória de fl. 15, pois o valor é muito inferior àquele estampado na cártula e o recibo não demonstra a que título o pagamento foi efetuado.

Assim, ausente a comprovação segura do negócio adjacente ao título e prova de qualquer pagamento, é de rigor a rejeição dos embargos, prevalecendo a abstração das cártulas de fls. 15/16.

Por fim, deve incidir atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, <u>ambos desde a data do vencimento dos títulos</u>, na forma do artigo 397, *caput*, do Código Civil, considerando que a obrigação era líquida e sujeita a termo.

Por medida de economia processual e para não alongar a discussão, o cálculo dos encargos moratórios deve ser analisado na fase de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos e acolho parcialmente o pedido monitório. Julgo constituído o título executivo judicial no tocante à obrigação do réu, **ANTONIO APARECIDO CARDOZO**, de pagar o valor da dívida de R\$ 20.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês desde a data de vencimento de cada título.

Mínima a sucumbência da parte autora, condeno o embargante a pagar o valor das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 85, §2°, do CPC.

P.I.

São Carlos, 04 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA